

EMENDA N°
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se § 11-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art.

30.....

§ 11-A. Na hipótese de insuficiência da compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ser insuficiente, entre os exercícios financeiros de 2026 e 2028, a União destinará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos necessários à compensação, por meio de assistência financeira complementar, na proporção da perda de arrecadação de cada ente federativo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.473/2025 destina, extraordinariamente entre 2026 e 2028, parcela de 12% das apostas de quota fixa para compensar perdas de IRRF dos entes subnacionais, com recolhimento trimestral. As projeções oferecidas pelo próprio autor indicam potencial de R\$ 3,4 bi, R\$ 4,8 bi e R \$ 5,1 bi ao longo do triênio. No entanto, a perda de arrecadação anual de receita própria apenas para os Municípios, segundo estimativa da FNP, será da ordem de R\$ 4,85 bilhões por ano.

A presente emenda, portanto, acrescenta o § 11-A para determinar, caso haja insuficiência da fonte orçamentária indicada no texto, a realização de assistência financeira complementar da União aos Estados, DF e Municípios, na proporção das perdas de cada ente, de modo a assegurar recomposição integral. O Congresso já adotou técnica semelhante ao enunciar a assistência financeira complementar como veículo de equalização federativa quando instituiu o piso da enfermagem.

A EC 127/2022 determinou a assistência financeira complementar da União a Estados e Municípios para viabilizar o piso e, em momento posterior, a

Lei 14.581/2023 abriu crédito especial com base no superávit do Fundo Social para operacionalizar a política de piso salarial. Reproduzir esse modelo no PL 5473/2025 alinha a redação a uma solução já consolidada na prática legislativa, pois se trata apenas de uma hipótese de complementação financeira, uma vez que o texto do projeto já indicou a fonte principal: o produto da arrecadação de aposta por quota fixa. Embora o PL 1.087/2025 – que ampliou a isenção do IRPF e criou novas receitas – já preveja que a compensação aos entes se dê pela parcela adicional do FPE/FPM resultante das novas bases do IR e, se necessário, por compensação complementar trimestral com o excedente de arrecadação da União sobre as estimativas do próprio projeto, esse arranjo depende do comportamento do superávit agregado e não garante neutralização tempestiva e individualizada das perdas de IRRF em cada ente.

Assim, se a compensação do PL 1087/2025 (já enviado à sanção) não for suficiente, é possível e até provável que o superávit projetado não seja sequer atingido, situação em que não haveria excedente de arrecadação a servir como compensação complementar aos entes federados, que arcariam, sozinhos, com o prejuízo fiscal da perda de arrecadação.

A emenda confere segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e aderência ao objetivo expresso do PL 5.473/2025 de “compensar satisfatoriamente os entes subnacionais por eventuais perdas de IRRF” durante a transição da reforma da renda. Em termos de governança fiscal, a assistência financeira complementar evita assimetria entre a perda efetiva e a capacidade da fonte lotérica em cada exercício, fechando a equação de neutralidade federativa desenhada pelo Congresso.

Portanto, a presente emenda, que conta com o apoio da Frente, tem o propósito de assegurar a recomposição efetiva das perdas sofridas pelos municípios em decorrência da isenção do Imposto de Renda. Trata-se de uma medida essencial para promover justiça federativa, fortalecer o equilíbrio fiscal e garantir condições adequadas para a continuidade das políticas públicas locais.

Sala das sessões, 6 de novembro de 2025.